
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: lrfobrx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/07/2022 Proposta de emenda à Constituição nº 9/2022 Protocolo nº 8068/2022 Processo nº 1436/2022</p>	
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposição Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

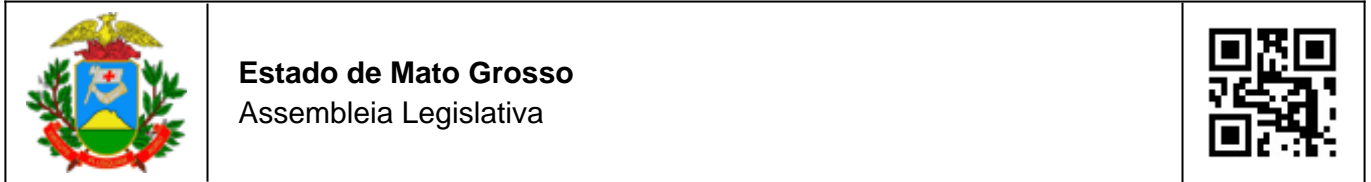
Art.1º - Fica acrescido o Art. 65 ao Ato das Disposição Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso para a vigorar com a seguinte redação:

“Art.65. Os empregados com vínculos jurídicos não temporários que se filiaram ao RPPS durante mais de 5 anos, cabe o direito aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Parágrafo único - Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo:

I) até a data da promulgação da Emenda a Constituição Federal n.º 20/98, com a respectiva emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do Instituto Nacional de Seguridade Social com relação a esses naquele período;

II) mesmo após a data da promulgação da Emenda a Constituição Federal n.º 20/98, quando houver tido a respectiva contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso de Mato Grosso, com a respectiva emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do Instituto Nacional de Seguridade Social com relação a esses naquele período.



Art. 2º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda constitucional tem como objeto o uso da competência constitucional prevista no inciso I do artigo 37, e do inciso I do artigo 38, ambos da Constituição Estadual.

A Emenda Constitucional n.º 103 fez tal previsão de os Estados membros tem **autonomia federativa, também em matéria previdenciária**, como a de regulamentação do [§ 4º](#) do Art. 40, tal como também previu a mesma possibilidade para todos os outros direitos e benefícios.

[1] Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...) § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), o policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º. (...) § 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o [§ 4º-B do art. 40 da Constituição Federal](#) as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (...) Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo. (...) § 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (...) Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...) § 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Não encontra óbice a efetivação do dispositivo a ser acrescentado da Constituição do Estado de Mato Grosso na Constituição Federal, já que essa a partir da Emenda Constitucional n.º 103 passou a prever “que cada ente político da Federação deverá estabelecer, em relação a seus próprios agentes estatais, (...), o respectivo regime especial de aposentadoria”, conforme já decidido pelo **Supremo Tribunal Federal**: AG.REG. NO

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 4.245 DISTRITO FEDERAL RELATOR:MIN. LUIZ FUX.

Da Necessidade da Iniciativa

4. No processo 58.988-8/2021, em que também o **Tribunal de Contas de Mato Grosso** tratou da questão dos servidores vinculados ao RPPS antes e depois da publicação da Emenda a Constituição Federal n.º 20/98, a equipe técnica no Relatório Técnico de Consulta soube bem identificar a ausência de legislação, vejamos:

Para responder o quesito de consulta formulado é preciso, primeiramente, trazer à análise os termos da Emenda Constitucional n. 20/98, no que diz ao reconhecimento de tempo de serviço, veja-se: Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, **o tempo de serviço** considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido **até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.** (grifamos)

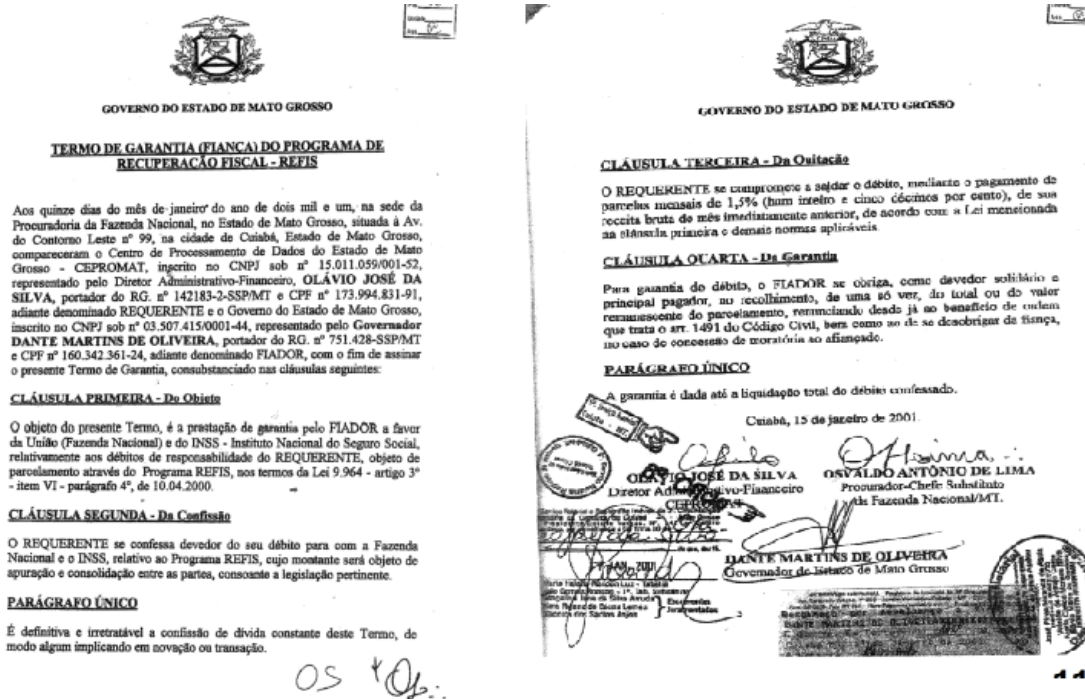
Observa-se que o artigo mencionado colocou a condicionante de que essa regra somente teria validade até o advento de lei regulando o tema. **Ocorre que até o momento não foi editada norma acerca do tempo de serviço anterior à EC n. 20/98, motivo pelo qual a dúvida do consulente é relevante e merece o pronunciamento desta Corte de Contas diante da importância do tema e para não ocorrer insegurança jurídica, em razão da existência de divergências interpretativas sobre a matéria por parte dos profissionais do controle externo.**” (Grifos nossos).

Tal ausência de normatização no âmbito do Estado de Mato Grosso gerou não só prejuízos aos servidores e empregados públicos, mas sobretudo, ao cofre público, já que conforme apontado pelo **Ministério Público de Contas - MPC** o INSS indevidamente exigiu do Estado de Mato Grosso por meio de notificações da Receita Federal a quantia de R\$ 6.654.973.871,86 em atuações. Vejamos o trecho específico do parecer do MPC no processo 58.988-8/2021 – TCE/MT:

20. Submetido novamente à análise da PGE/MT, esta teria exigido o levantamento dos possíveis prejuízos financeiros ao Estado, tendo sido apurado o montante de R\$ 6.654.973.871,86 em atuações que estão e já foram pagas ao INSS (Processo Administrativo nº 430224/2020, juntado pelo consulente), os quais devem ser objeto de medidas judiciais objetivando o ressarcimento.



Inclusive, uma destas atuações, a título de exemplo, diz respeito aos empregados público do antigo Cepromat, agora MTI, conforme consta no processo 58.988-8/2021 – TCE/MT, o vejamos:





Por razão desta necessidade, o **Tribunal de Contas** resolveu por bem emanar a RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2021. Resolução de Consulta essa que tem a natureza jurídica, pelo preenchimento dos requisitos, e, principalmente, pela sua inovação valorativa sem sucedâneo em Lei ou na Constituição, é a de um ato normativo. Lembrando que não estamos tratando neste feito de ato concreto individual, mas sim de norma com a abstratividade o suficiente para atingir à todos os gestores públicos do Estado de Mato Grosso, indistintamente.

Ao legisferar na ordem jurídica, o Tribunal de Contas, não extrapolou os limites constitucionais de sua competência normativa, a seguir exemplificados pelo artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MT^[1].

[1] Art. 50 A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejudgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.

Porém, pela necessidade da segurança jurídica e da confiança plena da presunção de legitimidade dos atos administrativo deve-se haver uma regulamentação na própria Constituição do Estado de Mato Grosso, ainda mais quando se trata de interesses possivelmente conflituosos entre diferentes entes federados.

Do Objeto

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

10. Inicialmente, tem-se de que a Lei Estadual nº 4.491/82 fazia expressa previsão de que eram vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso todos os servidores da Administração Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, excluídos os empregados das Sociedades de Economia Mista nomeados, admitidos ou contratados, bem como lhes era assegurado o direito a aposentadoria, vejamos:

“Art. 5º São obrigatoriamente segurados todos os servidores civis ou militares, da Administração Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados, excluídos os empregados das Sociedades de Economia Mista. (...)

Art. 11 Os benefícios assegurados pelo IPEMAT consistem, conforme a condição do segurado ou dependente, nos seguintes: (...) d) aposentadoria por invalidez; e) aposentadoria por implemento de idade; f) aposentadoria por tempo de serviço; g) aposentadoria especial;”

Sendo que pela redação do artigo 12 da Lei n.º 8.213/91, se teve a expressa previsão da exclusão **do servidor ocupante de cargo efetivo** do Regime Geral da Previdência Social, vejamos:

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada

pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

12. Por fim, a Emenda a Constituição Federal número 98 inovou na ordem jurídica e especificou de forma confusa a partir do Substitutivo à PEC nº 33/95 do Senado Federal de que o servidor ocupante de outro cargo de emprego público aplicar-se-ia o RGPS, vejamos:

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de **outro cargo** temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.”

13. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 deu abrangência maior ao significa da Emenda a Constituição Federal número 20/98, já que repetiu o texto, mas tirou o vocábulo “outro cargo”:

“Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

§ 1º Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.”

14. A redação confusa do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal somente foi corrigida com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, vejamos:

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

15. Sendo que a partir da Emenda a Constituição Federal número 98, o que se teve foi o esclarecimento, principalmente, pelo **Supremo Tribunal Federal** de que o texto se referida centralmente aos cargos em comissão e contratação temporária, ou seja, os cargos que tinham

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

vínculos ao Estado de forma efêmera (temporários), vejamos: RMS 25039, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/02/2006, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008[1]; RMS 25039, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/02/2006, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-02 PP-00494[2]; RE 408674 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 03-02-2006 PP-00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01494[3]; MS 31477 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015[4].

16. O raciocínio lógico para se afirmar de que a regra de que a Emenda Constitucional n.º 20/98 seja aplicável somente aos que se aposentariam aos servidores *strictu sensu* é de que tal exigência, aliadas à delimitação de um período de contribuição, de idade mínima e de tempo de serviço público, constitui técnica matemático-financeira objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social. Portanto, somente se *ratio decidendi* é de que somente se aposentam quem for filiado a tal regime, pois somente quem é filiado contribuiu e o objetivo do equilíbrio financeiro e atuarial está garantido.

17. Sendo que na União Federal, após a EC 20/98, a regra adotada foi generalizar e somente considerar que poderiam se aposentar pelo RPPS aquele servidor ocupante de cargo efetivo. Não se prevendo quaisquer exceções.

18. Acontece, que por autonomia da organização Administrativa, o Estado de Mato Grosso acabou gerando exceções, como: a dos servidores *latu sensu* que permaneceram todos filiados ao RPPS independentemente de terem vínculos jurídicos efêmeros, conforme consta no Ofício n.º 734/2019 no processo 58.988-8/2021 – TCE/MT, o vejamos:

19. Para além deste caso, temos ainda que no Estado de Mato Grosso houve por bem o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** editar a Resolução de Consulta n.º 49/2011 em que se consignou de que “o período nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista é tempo de efetivo exercício no serviço público”, a vejamos:

Previdência. Benefício. Aposentadoria voluntária. Tempo de efetivo exercício no serviço público. Empresas públicas e sociedades de economia mista. Contrato por tempo determinado, inclusão no cômputo. É considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, para fins de cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 40, §1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, aquele decorrente, ainda que



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa




de forma descontínua, do exercício de cargos, de funções (de confiança e de contrato por tempo determinado) ou de empregos públicos, na Administração Direta e Indireta – autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista – de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista. (CONSULTAS. Relator: ALENCAR SOARES. REVISOR: LUIZ CARLOS PEREIRA. Resolução De Consulta 49/2011 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 02/08/2011. Publicado no DOE-MT em 05/08/2011. Processo 81868/2011).

20. No voto condutor deste acórdão, restou estabelecido o entendimento no Estado de Mato Grosso de que estaria compreendida na aplicação da interpretação ampla de tempo de serviço em sociedade economia mista como tempo de efetivo exercício no serviço público, vejamos as palavras o **Conselheiro Alencar Soares**:

“Ademais, tal situação ao meu sentir, vem a corrigir uma interpretação equivocada adotada por alguns Órgãos da Administração Pública, que prejudicava sobremaneira os servidores admitidos no serviço público após muitos anos de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista, na medida em que esses servidores, **embora contando com tempo para aposentadoria com base nas regras de transição**, não poderiam usufruir do benefício por não ter completado o tempo de "efetivo exercício no serviço público".

21. Temos ainda de que a Resolução de Consulta 22/2016 - TRIBUNAL PLENO - Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. Processo 117951/2016 - faz expressa menção de que “cabe o direito a permanência” de filiação do RPPS de servidor não efetivo e que tenha mais de 5 anos de filiação, a vejamos, *ipsis literis*:

“Previdência. RPPS. Servidores estáveis não efetivos (art. 19, ADCT). Migração do RGPS para RPPS. Impossibilidade. 1) Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 9.717/1998 e art.12, da Lei Federal 8.213/1991). 2) Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio. 3) Aos servidores estabilizados pelo art. 19, do ADCT, **e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54, da Lei Federal 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança**

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

jurídica. (CONSULTAS. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Resolução De Consulta 22/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. Processo 117951/2016).

22. Finalmente, a Resolução de Consulta número 15/2021 do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, disciplinou, por ausência de norma regulamentadora para tal fim, de conceder segurança jurídica a questão, da seguinte forma:

Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. SERVIDORES NÃO EFETIVOS ESTADUAIS. EMISSÃO DE CTC REFERENTE AO VÍNCULO AO RPPS ATÉ A EC Nº 20/1998.

1) Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, considerando a ausência de previsão constitucional acerca do regime previdenciário dos servidores públicos não efetivos, deve-se observar o que prevê a lei que instituiu o regime próprio estadual ou municipal. **2)** No Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual nº 4.491/82 vinculou ao RPPS todos os servidores civis ou militares, da Administração Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados, excluindo do regime próprio apenas os empregados das sociedades de economia mista (art. 5º). **3)** Após a EC nº 20/98, apenas os servidores efetivos se vinculam ao RPPS (*caput* do art. 40 da CF/88). Portanto, a partir de 16/12/1998, os demais servidores não efetivos submetem-se obrigatoriamente ao RGPS (§ 13 do art. 40 da CF/88). **4)** Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo até 16/12/1998, com a respectiva emissão de CTC, independentemente

de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do INSS com relação a esses servidores naquele período. **5)** O recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário, o qual, necessariamente, decorre da CF/88 e da lei. Eventual divergência na compensação entre os regimes deve ser solucionada por meio da via própria, não podendo prejudicar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço ao servidor. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **58.988-8/2021.**”

23. A ratio Decidendi da Resolução de Consulta número 15/2021 do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** é a que consta no voto do **Conselheiro Relator, Walter Albano**, no sentido de que “não é legítimo negar ao servidor não efetivo o direito ao reconhecimento de seu vínculo ao RPPS”, vejamos:

Pela análise da legislação que rege a matéria no Estado, não há dúvidas sobre a individualização de cada situação: antes da EC 20/98 servidores efetivo e não efetivo foram vinculados ao Regime Próprio; após a EC 20/98, os servidores efetivos foram mantidos junto

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

ao RPPS, e servidores não efetivos migrados para o Regime Geral de Previdência.

Complementa a PGE que só a partir de 2001 é que o Estado passou a vincular os servidores não efetivos ao Regime Geral de Previdência.

17. Não tenho dúvidas que no caso o Estado de Mato Grosso é o responsável pela emissão das CTCs. Conforme o bem elaborado estudo da Equipe Técnica, e aprofundado e complementado pelo Parecer pelo Ministério Público de Contas, não é legítimo negar ao servidor não efetivo o direito ao reconhecimento de seu vínculo ao RPPS, no período em que obrigatoriamente contribuiu ao regime, conforme obrigação imposta pela Lei 4.491/82.

18. Questões que envolvem o repasse, ou não, desses valores entre o Estado de Mato Grosso e o Instituto de Previdência Social, ou a compensação financeira entre o RPPS e o RGPS, em nada altera o direito do servidor não efetivo que foi vinculado ao RPPS por força da Lei Estadual.


19. Os entes estadual e federal devem buscar, por meios judiciais ou extrajudiciais regularizar suas pendências, sem que isso afete o direito adquirido desses servidores.

20. Alerta, por fim, que essa situação deve ser imediatamente regularizada pelo MTPREV, uma vez que existem neste Tribunal, centenas de processos sobrestados, ou com prazos prorrogados, por ausência da CTC, que correm o iminente risco de serem registrados automaticamente, em razão da vigência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

24. Porém, deve-se notar de que não há na conceituação utilizada a diferenciação de servidor público para com empregado público, mas sim de servidor efetivo para com servidor não efetivo tal como no texto a ser acrescido pelo presente Projeto de Emenda a Constituição, já que o empregado público é exercido em caráter definitivo e não tem vínculo efêmero.

24.1 Finalmente, foi aprovada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso a possibilidade daqueles servidores, a exceção dos comissionados, não efetivos de terem a aposentadoria pelo RPPS, conforme a redação do artigo 140-G, vejamos:

“Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o regime próprio de previdência social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no regime próprio de previdência social estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição.”

24.2 Em razão de tal Emenda Constitucional foi impetrada a **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1015626-30.2021.8.11.0000, que culminou em acordo, conforme o seguinte trecho da referida decisão, vejamos:**



24.3 Tem-se que a decisão menciona especificadamente de que: **I)** é garantida a vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso dos servidores que ainda não vinculados, ao tempo do trânsito em julgado desta Ação Direta de Inconstitucionalidade preencham todos os requisitos para a aposentadoria; **II)** mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos decorrente de vício ou ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos.

24.4 Nota-se que os trechos supra evidenciados dão conta de que mesmo que o Servidor não esteja vinculado ou até mesmo se tenha processo em relação a nulidade do ato de estabilização é garantido a aposentadoria pelo RPPS.

III. Da Clareza e Precisão do Projeto

25. O propósito da presente Lei é a introdução de definição legal na sistematicidade jurídica vigente no Estado de Mato Grosso, conforme inciso I do §2º do artigo 9 da Lei Complementar n.º 06/90. O presente projeto segue cabalmente as disposições da Lei Complementar n.º 06/90. Em especial o disposto no artigo 8º, e também atende os ensinamentos de **Maria Beatriz Chagas Lucca:**

“O redator da lei deve ter por objetivo que o texto seja compreendido pelo maior número possível de pessoas, que não haja dúvidas em sua interpretação. Para tanto, ele adotará procedimentos que lhe permitam alcançar esse objetivo. Porém, a clareza e a precisão não caracterizam o ato de redigir, mas são atributos

que o redator deseja que seus leitores percebam no texto.[\[5\]](#)”





26. O texto demonstra ser claro, e, preciso, propiciar equilíbrio entre a forma e o conteúdo, assegurar, por meio de criteriosa escolha de termos, a correta expressão das idéias, conceitos, caracterizações e inter-relações, expressa o sentido com que os termos são empregados, diferenciando a significação pretendida das outras de domínio comum, quando não for possível o uso de termos de sentido inequívoco, evita ambigüidades, caracterizações recorrentes e prolixidade, abrange apenas os termos e conceitos que possuam efetiva relevância para a correta compreensão da lei, evita, tanto quanto possível, o conflito com definições legais contidas em outras leis, respeita a hierarquia das normas jurídicas.

27. Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da sistematicidade jurídica em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

[1] EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA. LEI 8.647/1993. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. O sistema previdenciário dos ocupantes de cargos comissionados foi regulado pela lei 8.647/1993. Posteriormente, com a Emenda Constitucional 20/1998, o art. 40, § 13 da Constituição Federal determinou a filiação obrigatória dos servidores sem vínculo efetivo ao Regime Geral de Previdência. Como os detentores de cargos comissionados desempenham função pública a título precário, sua situação é incompatível com o gozo de quaisquer benefícios que lhes confira vínculo de caráter permanente, como é o caso da aposentadoria. Inadmissível, ainda, o entendimento segundo o qual, à míngua de previsão legal, não se deva exigir o preenchimento de requisito algum para a fruição da aposentadoria por parte daqueles que desempenham a função pública a título precário, ao passo que, para os que mantêm vínculo efetivo com a Administração, exige-se o efetivo exercício no cargo por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados (art. 193 da Lei 8.112/1990). Recurso ordinário a que se nega provimento.

[2] EMENT VOL-02315-02 PP-00494) EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA. LEI 8.647/1993. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. O sistema previdenciário dos ocupantes de cargos comissionados foi regulado pela lei 8.647/1993. Posteriormente, com a Emenda Constitucional 20/1998, o art. 40, § 13 da Constituição Federal determinou a filiação obrigatória dos servidores sem vínculo efetivo ao Regime Geral de Previdência. Como os detentores de cargos comissionados desempenham função pública a título precário, sua situação é incompatível com o gozo de quaisquer benefícios que lhes confira vínculo de caráter permanente, como é o caso da aposentadoria. Inadmissível, ainda, o entendimento segundo o qual, à míngua de previsão legal, não se deva exigir o preenchimento de requisito algum para a fruição da aposentadoria por parte daqueles que desempenham a função pública a título precário, ao passo que, para os que mantêm vínculo efetivo com a Administração, exige-se o efetivo exercício no cargo por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados (art. 193 da Lei 8.112/1990). Recurso ordinário a que se nega provimento.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

[3] EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público. Aposentadoria. Cargo em comissão. 3. Não tem direito à aposentadoria estatutária o servidor detentor de cargo em comissão se não preenchidos os requisitos necessários para tal aposentadoria antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. 4. A legislação estadual não ultrapassou o limite de competência legislativa prevista na Constituição para dispor sobre regras previdenciárias. 5. Agravo regimental a que se nega provimento

[4] EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União. Cômputo do tempo laborado na condição de aluno-aprendiz. Princípio da segurança jurídica. Impossibilidade da aplicação ao caso concreto dos requisitos do Acórdão nº 2.024/2005. Agravo regimental não provido. 1. Mostra-se pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento firmado pelo Plenário no sentido da legalidade do cômputo do tempo prestado como aluno-aprendiz nos casos de aposentadoria já concedida sob a égide de entendimento anteriormente consolidado, em virtude da necessária segurança jurídica das relações sociais consolidadas pelo tempo. Precedentes. 2. No presente caso, o impetrante teve sua aposentadoria concedida em 8/5/98, quando ainda estava em plena vigência a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, e, portanto, preenchia os requisitos para que tivesse direito ao cômputo do tempo de serviço laborado como aluno-aprendiz. 3. Após o Acórdão nº 2.024/2005, o TCU mudou a interpretação da Súmula nº 96, devendo ser aplicado o princípio da segurança jurídica, de acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido.

[5] In: A referência no texto legal. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/eventos/Legistica/pdf/A%20referência%20no%20texto%20legal.pdf>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2022

Lideranças Partidárias